



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA MESA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

DESPACHO:

29/06/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.363, DE 2000
(DA MESA)



Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à comprovação de quitação com as obrigações relativas ao Imposto de Renda – Pessoa Física.

§ 1º A exigência prevista neste artigo será suprida mediante apresentação de cópia do recibo de entrega de declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, ou, estando o agente dispensado desta, por força da legislação tributária, mediante declaração de próprio punho.

§ 2º A comprovação a que se refere o *caput* será renovada anualmente.



§ 3º

§ 4º O órgão ou entidade a que se vincular o agente público que descumprir o disposto neste artigo comunicará tal fato ao Tribunal de Contas ou Conselho de Contas respectivo, no prazo de trinta dias após a conclusão do processo disciplinar."

Art. 2º O inciso VII e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VII – membros de comissões de licitação e todos quantos exerçam, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, cargos eletivos, cargos de direção superior – pertencentes ao grupo DAS ou de natureza especial – ou funções correspondentes; e, nas sociedades de economia mista e empresas públicas ou controladas pela União, superintendentes ou assemelhados e membros de Diretoria ou de órgão colegiado.

§ 1º A declaração será entregue em envelope lacrado, com indicação de seu conteúdo e identificação do declarante.

§ 2º Os órgãos ou entidades da administração pública remeterão os envelopes recebidos na forma prevista neste artigo ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

Art. 3º o art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, é alterado em seu *caput* e acrescido de parágrafo, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União compartilharão os dados e informações, relativos às declarações de bens e rendas de quaisquer autoridades e servidores públicos federais, que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

§ 1º A Fazenda Pública comunicará ao Tribunal de Contas da União os casos de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, bem como lhe fornecerá cópias de declarações de bens e rendas requisitadas.

§ 2º O dever de sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação."

Art. 4º Ficam os serviços de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública autorizados a destruir, ou devolver aos declarantes, as cópias das declarações de bens e rendas relativas aos servidores não alcançados pela redação conferida pelo art. 2º desta lei ao art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 13, condiciona a posse e o exercício de qualquer agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à apresentação da declaração de bens e determina a atualização desta a cada ano e por ocasião do afastamento definitivo. Tal obrigação atinge, indiscriminadamente, todo o funcionalismo federal, estadual e municipal, sem distinção de nível decisório ou remuneratório. Desta forma, os arquivos dos serviços de pessoal vêem-se soterrados, anualmente, por uma verdadeira avalanche de documentos, cujo próprio volume inviabiliza sua análise.

Por sua vez, a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, obriga, além das autoridades que especifica, todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, a apresentarem, nas mesmas ocasiões, não apenas a declaração de bens como, também, a indicar suas fontes de renda. Uma cópia da declaração de bens e rendas fica arquivada no órgão ou entidade a que se vincula o servidor, e outra seria remetida ao Tribunal de Contas da União. Ocorre que este órgão, impossibilitado de receber e processar tal massa de documentos, viu-se obrigado a condicionar tal remessa a requisição específica.

Afora a impossibilidade fática de análise de todo o universo de declarações, a redundância de tarefas desempenhadas pelos órgãos de controle interno, pela Corte de Contas e pela Receita Federal revela-se inútil em relação à grande maioria dos servidores, os quais exercem atribuições secundárias, sem competência para interferir na aplicação de verbas públicas. Muitos, inclusive, são dispensados pela própria legislação tributária da apresentação da declaração anual de rendas, em virtude de seus parcós vencimentos. Entretanto, o alcance indiscriminado da citada legislação prejudica sobremaneira, pelo excessivo fluxo



documental, a consecução dos objetivos colimados, notadamente a identificação de acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos auferidos.

Pelos motivos acima elencados, a criteriosa restrição do rol de agentes públicos obrigados à apresentação da declaração de bens e rendas, ora proposta, promoverá a racionalidade e a economicidade administrativa, conferindo maior eficácia e efetividade à legislação aperfeiçoada. Frise-se que é preservada a exigência de comprovação da quitação das obrigações relativas ao imposto de renda nos momentos da posse e da entrega da declaração de ajuste anual.

Sala das Reuniões, em 21 de junho de 2000.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente



LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no "caput" e no § 2º deste artigo.



LEI N° 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Públíco da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante;

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:



I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.



§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.



§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente, Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente, Ubiratan Aguiar, 1º Secretário, e Jaques Wagner, 3º Secretário, resolveu apresentar o Projeto de Lei nº 3363, de 2000, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".

Sala de Reuniões, em 21 de junho de 2000.



Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Ubiratan Aguiar
1º Secretário

MICHEL TEMER
Presidente

Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Jaques Wagner
3º Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.363/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.363, DE 2000

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências" e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dá outras providências"

Autor: Mesa da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Laíre Rosado

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei resulta de iniciativa da própria Mesa da Câmara dos Deputados que, motivada pela sua competência de índole administrativa, teve a oportunidade de constatar a inviabilidade prática de determinados dispositivos legais, deliberando, em consequência, fazer uso de sua competência legiferante para remediar a situação. Nesse sentido, ofereceu esta proposição, pretendendo alterar tanto a redação do artigo 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, como a dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Ambas as alterações propostas decorrem da constatação, exposta na justificativa do projeto, de que, embora salutares do ponto de vista da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

moralidade pública, os referidos dispositivos pecaram por excesso, seja por alcançarem clientela desmesuradamente ampla, seja por provocarem uma redundância de tarefas a serem desempenhadas por diferentes órgãos públicos.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma fosse recebida.

II - VOTO DO RELATOR

Parafraseando um célebre ditado, cabe dizer que a lei é, na verdade, a lei e suas circunstâncias. Esse é exatamente o caso das leis que o presente projeto visa a alterar. Editadas uma durante o processo de impedimento de um Presidente da República e a outra menos de um ano após a conclusão desse mesmo processo, ambas as leis refletem o estado de ânimo predominante à época. Naquela ocasião, o Congresso Nacional, traduzindo o sentimento de toda a sociedade, buscava produzir normas legais que contribuíssem tanto para evitar a repetição dos desvios de conduta que conduziram ao impedimento do Presidente, como para facilitar a apuração de desvios de mesma natureza, em eventual situação semelhante no futuro.

A posterior experiência de aplicação tanto da Lei nº 8.429, de 1992, como da Lei nº 8.730, de 1993, evidenciou que alguns procedimentos nelas previstos eram excessivos quanto à clientela abrangida e redundantes quanto à ação dos diversos órgãos públicos. A exigência de entrega anual de declarações de bens por parte de um número desmedidamente grande de servidores tem servido apenas para abarrotar as repartições públicas com um formidável volume de documentos que, pelo caráter sigiloso, exigem cuidados especiais na sua guarda, gerando ônus absurdos para a administração. Essa situação é bem exposta na justificativa da proposição, nos seguintes termos:

"Afora a impossibilidade técnica de análise de todo o universo de declarações, a redundância de tarefas desempenhadas pelos órgãos de controle interno, pela Corte de Contas e pela Receita Federal revela-se inútil em relação à grande maioria dos servidores, os quais exercem atribuições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

secundárias, sem competência para interferir na aplicação de verbas públicas. Muitos, inclusive, são dispensados pela própria legislação tributária da apresentação da declaração anual de rendas, em virtude de seus parcós vencimentos. Entretanto, o alcance indiscriminado da citada legislação prejudica sobremaneira, pelo excessivo fluxo documental, a consecução dos objetivos colimados, notadamente a identificação de acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos auferidos."

Dessa forma, os controles impostos pela Lei nº 8.429, de 1992, e pela Lei nº 8.730, de 1993, por serem excessivamente abrangentes e redundantes, tornaram-se puramente formais, sendo claro que o custo da manutenção desses níveis de controle supera em muito o risco decorrente da ausência dos mesmos. Nesse tipo de situação, é a própria lei que recomenda a simplificação de processos e supressão de controles, consoante o que determina o art. 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências".

As alterações propostas pela proposição ora sob exame são, por conseguinte, adequadas e oportunas, daí porque manifesto minha opinião favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 3.363, de 2000, e voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado Laíre Rosado

Relator

10386



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.363/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.363/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.363-A, DE 2000
(DA MESA)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAÍRE ROSADO).

((AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.363-A, DE 2000 (DA MESA)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"., e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

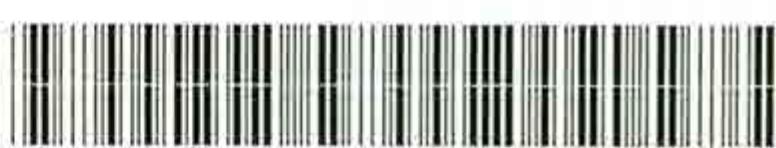
Of. 375/01 - CTASP

Publique-se.

Em 05/03/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7712 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 375/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.363, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	heitor
Órgão	CCP
Data:	05/03/02
Ass:	Ponto: 5435



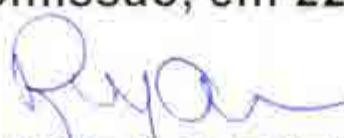
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO/

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.363/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 15/05/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.363, DE 2000

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", e a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que "estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos empregos e funções nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências".

Autor: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Relator: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da própria Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, visa alterar a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, bem como a dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. As alterações propostas visam reduzir o rol dos agentes públicos que são obrigados à apresentação da declaração de bens e rendas. Justifica-se as alterações em virtude de que, na legislação atual, "os arquivos dos serviços de pessoal vêm-se soterrados, anualmente, por uma verdadeira avalanche de documentos, cujo próprio volume inviabiliza sua análise".



1117EDB127



Distribuída a matéria à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de seu mérito, concluiu a mesma que "as alterações propostas pela proposição ora sob exame são adequadas e oportunas". Posteriormente, veio a proposição a esta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 31, III, "a", na concomitância com o art. 139, II, "c" do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

A oportunidade do projeto de lei é indiscutível, como bem nos lembra a justificação. Com efeito, a lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 13, condiciona a posse e o exercício de qualquer agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à apresentação da declaração de bens e determina a atualização desta a cada ano e por ocasião do afastamento definitivo. Essa obrigação atinge, indiscriminadamente, todo o funcionalismo federal, estadual e municipal, sem distinção de nível decisório ou remuneratório. Assim sendo, os arquivos dos serviços de pessoal inevitavelmente viram-se soterrados por uma contínua avalanche de documentos, "cujo próprio volume inviabiliza sua análise".

Ademais, a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, obriga, além das autoridades que especifica, todos os ocupantes de cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta ou nas Fundações de Direito Público de qualquer dos Poderes da União, a apresentarem, nas mesmas ocasiões, não apenas a declaração de bens como, também, a indicar suas fontes de renda. Cópia da declaração de bens e rendas deve ficar arquivada no órgão ou entidade a que se vincula o servidor, enquanto que outra deveria ser remetida ao Tribunal de Contas da União. Entretanto, o



1117EDB127



TCU, impossibilitado fisicamente de receber e processar tal massa de documentos, condicionou a remessa dos documentos a requisição específica.

Ademais, continua nos lembrando a justificação, afora a impossibilidade fática de análise de todo o universo de declarações, a redundância de tarefas desempenhadas pelos órgãos de controle interno, do TCU e da Receita Federal revela-se inútil em relação à grande maioria dos servidores, pois exercem apenas atribuições secundárias, sem competência para interferir na aplicação de verbas públicas.

Isto posto, e voltando o olhos para os aspectos sobre os quais compete a esta Comissão se manifestar, podemos dizer que indiscutivelmente pertence, a matéria, à órbita de competência legislativa da União, sendo pertinente a iniciativa legislativa da Câmara dos Deputados, a teor do disposto nos artigos 37, V, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, constitucional. Também não vislumbramos qualquer óbice que impeça da declaração da sua juridicidade, ou que lhe macule a redação.

Dest'arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.363, de 2000.

Sala das Sessões, em 13 de 10 de 2002.



Deputada ZULAIÊ COBRA

Relatora



1117EDB127